



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. Nº 0089-2014

Aos 29/04/2014 às 16h15, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juiz do Trabalho, **Dr. SAMUEL BATISTA DE SÁ**, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes:

Autor: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO**
Réu: **BANCO SANTANDER S/A**

Ausentes as partes.
Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, a Vara profere a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, qualificado na petição de ingresso, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **BANCO SANTANDER S/A**

Formulou os pedidos de fls. 07/10, sendo: antecipação dos efeitos da tutela para o reconhecimento da nulidade da alteração na forma de custeio do plano de Assistência Médica. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00, o qual não foi impugnado. Juntou documentos às fls. 18/179.

Às fls. 183/184 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

Regularmente citado, o banco réu compareceu à audiência designada e apresentou defesa em forma de contestação escrita (fls. 240/267). Juntou documentos.

Réplica do autor (fls. 328/333).

Encerrada a instrução processual (fls. 334).

Razões finais escritas (fls. 335/340).

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

Conclusos os autos para decisão, exarada nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Ativa

A substituição processual é instrumento de exercício de legitimidade, no caso, extraordinária, para postular em juízo defesa de direito hipotético. Considerando-se detentor da referida pretensão o autor está dotado de legitimidade (legitimatio ad causam), consubstanciada na capacidade para conduzir o processo.

Corresponde a substituição processual à espécie de legitimidade anômala, extraordinária, prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973, constituindo forma de legitimação ativa para pleitear direito alheio em nome próprio, nas hipóteses de previsão legal autorizadora expressa.

A legislação reguladora do instituto autorizava a substituição processual exercida pelo sindicato, mas limitada à atuação na defesa dos direitos e interesses dos associados (Leis 6.708/79 e 7.238/84). Com o advento da Constituição Federal de 1988, instalou-se grande debate a respeito do artigo 8º, III.

Sobreveio, então, a Lei 7.788, de 3 de julho de 1989. Reconheceu-se a partir daí a regulação da legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, no dispositivo constitucional indicado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

Ainda assim, os debates continuaram, no sentido de sua utilização de forma restrita ou ampla, considerando-se em qualquer hipótese a necessidade de previsão legal para o seu reconhecimento.

A Lei 7.788/89 foi revogada com o advento da Lei 8.030/90, que conferiu ao sindicato, legitimação para “acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei”.

Foi editada, então, a Lei 8.073, de 30 de julho de 1990, por meio da qual se estipulou, em seu artigo 3º, que as entidades sindicais poderiam atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Em 1993, o Tribunal Superior do Trabalho, na tentativa de pacificar a jurisprudência a respeito da matéria, editou a Súmula 310, reconhecendo a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual nos casos expressamente previstos na lei e especificados na Súmula, caracterizando uma interpretação restritiva na aplicação do instituto.

Em 2003, após Parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o Pleno do TST decidiu, por maioria, pelo cancelamento da Súmula 310, após decisões contrárias do Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação ampliativa à substituição processual exercida pelo sindicato da categoria.

Vejamos alguns precedentes:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento das verbas rescisórias não pagas pela empresa prestadora de serviços aos seus empregados em decorrência da dispensa coletiva por ela realizada, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. ARRESTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Inteligência da Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido (RR-811/2001-301-02-00, DJ 17/03/2006, 4ª TURMA, MINISTRO BARROS LEVENHAGEN, Relator).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de ação para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover ação visando à integração das horas extras aos salários da categoria profissional, concernente aos empregados da empresa em face da qual se ajuizou a ação trabalhista. 3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a ilegitimidade do Sindicato (E-RR-353.334/97.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/6/2005).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DA CATEGORIA. RECESSO REMUNERADO. SUPRESSÃO. Recesso remunerado. Benesse concedida pelo SENAI a todos os instrutores de ensino e treinamento. Vantagem devida por força das condições do contrato de trabalho. Sua supressão configurou a alteração contratual ilícita que atingiu toda a categoria representada pelo SENALBA. Não há como negar que, no caso, a ação foi ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

objetivo de obter para a categoria a que pertencem os substituídos processualmente o reconhecimento de direito individual homogêneo. A substituição processual é, então, legítima, nos exatos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Embargos parcialmente conhecidos e providos. (E-RR-551.119/1999, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 17/9/2004).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ART. 8º, INCISO III, DA CF/88. Cancelado o Enunciado 310 pelo Pleno desta Corte, uma vez suplantado o entendimento constante do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, cabe a essa Seção de Dissídios Individuais interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. Ao contrário do meu entendimento pessoal, no sentido de que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ao sindicato ampla legitimidade para pleitear, judicialmente, quaisquer direitos lesados dos indivíduos componentes da categoria, a maioria da Corte entendeu que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna, não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese. Tratando-se de direitos decorrentes da implantação de novos valores do vencimento-padrão, resultantes da observância das diferenças de 12%, relativas a determinadas referências, o sindicato está legitimado a pleiteá-las em favor da categoria, por aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo violado pela Turma quando não conheceu do tema. Embargos providos para, ressalvado o meu ponto de vista quanto à fundamentação, afastar a declaração de ilegitimidade ad causam, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame dos demais temas contidos no Recurso de Revista do Banco do Brasil. (E-RR-158.580/95.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 12/3/2004).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXERCÍCIO PELO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EXPRESSAMENTE ASSEGURADO NO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em hipótese na qual a entidade sindical atua como substituto processual para postular reajustamentos salariais com fundamento na Lei nº 7.788/99, o acórdão do Tribunal Regional que afirma sua legitimidade ativa ad causam não contraria a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cancelada pelo Tribunal Pleno. A jurisprudência hoje dominante nesta Corte superior encontra-se em consonância com o entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que admitido que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício amplo da substituição processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-636.416/2000, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, ac. 1º T, DJ de 28/10/2005).

Considerando a ampla autorização Constitucional conferida aos sindicatos para postular em nome próprio direito dos substituídos, não há falar em ilegitimidade ativa do sindicato autor, que postula reparação de direitos individuais homogêneos alegadamente violados pelo réu. Assim, rejeito a preliminar.

Litisconsórcio Passivo Necessário

Litisconsórcio passivo necessário é aquele que forma-se não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão á tutela do direito deduzida em juízo (artigo 47 do CPC).

E a sua não-formação traz como consequência a impossibilidade, ao juízo, de examinar o mérito da pretensão o que não é o caso dos autos, uma vez que a decisão de mérito não depende do ingresso das demais empresas requeridas pelo réu. Rejeito.

Mérito

Alega o sindicato autor que o banco réu oferece vários benefícios aos seus empregados. Dentre tais benefícios destaca-se o plano de saúde que é contratado pelo banco e oferecido aos empregados na modalidade coletivo empresarial. Aduz que os planos de saúde ofertados aos empregados são das operadoras Bradesco Saúde, Central Nacional Unimed, Unimed Seguradora e CABESP (para os empregados oriundos do antigo Banespa e admitidos até 20/11/2000).

Alega, ainda, que o banco réu alterou de forma unilateral a forma de custeio do plano de saúde. Aduz que em comunicado no dia 5 de novembro de 2013 o banco réu promoveria alterações, sendo reajuste das mensalidades em percentual de 30% em média, bem como a implantação de cobrança de mensalidade do plano de assistência médica por faixa etária e nos termos da Resolução nº 279/2011 da ANS. Cita alguns exemplos em que as modificações propostas pelo banco réu teria prejudicado sensivelmente aos empregados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

Enfim, postula a nulidade das alterações na forma de custeio, bem como o restabelecimento das condições anteriormente contratadas.

O banco réu rechaça os pleitos do autor. Alega que todas as alterações ocorridas no plano de assistência médica não ocorreram de forma ilícita ou unilateral. Aduz que os usuários concordaram com as alterações efetuadas e que tais mudanças visaram a adequação com a Resolução Normativa –Rn 279 de 2011 proveniente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Por fim, invoca substanciosos argumentos e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Pois bem. Analisando as alegações das partes, bem como as provas produzidas, entendo que a razão assiste à parte autora.

Inicialmente, observo que a tese central do sindicato autor de que houve uma alteração unilateral dos contratos de plano de saúde é totalmente verídica. Os documentos juntados pelo sindicato na inicial demonstram que não houve transparência do banco na negociação envolvendo as substanciosas alterações do plano de saúde. Os esforços do banco réu de provar de que não houve lesão aos empregados ativos e inativos dos planos de assistência não lograram êxito.

A falta de efetiva negociação das alterações efetuadas nos planos de saúde violou sensivelmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da participação do sindicato em questões judiciais e em negociações coletivas (artigo 8º, incisos III e VI).

O caso dos autos é de pura e cristalina alteração contratual lesiva e não mera “readequação” às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar conforme sustenta o réu.

O princípio da inalterabilidade contratual lesiva tem como sua gênese o Direito Civil, tendo sido inspirado no princípio geral deste ramo do direito denominado inalterabilidade dos contratos. Trata-se da expressão "*pacta sunt servanda*", de acordo com a qual os contratos devem ser rigorosamente observados e cumpridos, vez que fazem lei entre as partes.

É certo que a assistência médica não tem natureza salarial por força de lei (art. 458, §2º, IV, da CLT), mas também é cediço que tal benefício habitualmente concedido pelo banco réu ao seu empregado insere-se no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

contrato de trabalho, impregnando-se a ele como uma cláusula contratual (princípio *pacta sunt servanda*).

Sendo, portanto, uma das cláusulas do contrato, não pode, ante ao princípio da inalterabilidade lesiva das cláusulas contratuais, conforme preceituado no art. 468 da CLT, ser suprimida, ou alteradas as condições para prejudicar o empregado.

Como é sabido, é regra basilar de utilização do *jus variandi* empresarial que as alterações contratuais somente são válidas se não causarem prejuízos ao trabalhador, por força do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT).

E nesse aspecto, ou seja, da alteração prejudicial em desfavor do hipossuficiente, o conjunto probatório é enfático em revelar que houve aumentos substanciais nos planos oferecidos pelo banco e operados pelas empresas de assistência médica, bem como nos casos dos aposentados que tiveram um descalabro aumento dos custos de seus planos de assistência médica.

Esta proteção jurídica ao trabalhador no contrato de trabalho é absolutamente necessária em tempos hodiernos. Temos presenciado em nossa atividade judicante serem constantes e comuns as situações de supressão de benefícios anteriormente concedidos, a imposição de condições gravosas e o desmedido arbítrio do empregador no seu uso irrestrito do poder diretivo.

Não podemos perder de vista que a Constituição da República Federativa do Brasil demonstra de forma cristalina o princípio da isonomia ou igualdade, expresso no artigo 5º e erigido à condição de cláusula pétrea do qual se depreende que os iguais devem ser tratados de maneira igualitária, enquanto os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades. Ora, não é possível uma posição de igualdade entre o empregado e seu empregador sem uma observação estrita do princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Neste sentido, o Em. Mi. Maurício Godinho Delgado ensina que:

“as obrigações trabalhistas empresariais preservam-se intocadas ainda que a atividade econômica tenha sofrido revezes efetivos em virtude de fatos externos à atuação do empregador. Fatores relevantes como a crise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

econômica geral ou a crise específica de certo segmento, mudanças drásticas na política industrial do Estado ou em sua política cambial – que são atividades que, obviamente, afetam a atividade da empresa – não são acolhidos como excludentes ou atenuantes da responsabilidade trabalhista do empregador” (Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 9ª ed., 2010, pág. 939).

Ademais, tem que se ter vista que a alteração contratual tem que ser fruto de mútuo consentimento entre as partes, sendo admitida tais alterações apenas em casos muito excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Não se está aqui propugnando que o banco réu, juntamente com as operadoras de plano de saúde, não possa estabelecer alterações nos benefícios de assistência médica de seus empregados. Longe disso, as mudanças substanciais, conforme já explanado, tem que ser realizadas dentro de condições de diálogo (mútuo consentimento) entre os agentes envolvidos e não atribuídos de forma unilateral pela parte mais forte economicamente, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade lesiva.

Assim, este tipo de alteração não pode ser tomada de forma arbitrária. Ademais, é indispensável a participação do sindicato dos trabalhadores em uma negociação livre entre as partes.

Frise-se a importância do ente sindical prevista na Magna Carta em diversos dispositivos. Tais normas estabelecem a livre associação e do direito de reunião, como garantias e direitos individuais (art. 5º e seus incisos), passa pelo direito social, com sua imprescindibilidade nas questões trabalhistas (arts. 7º a 11) e chega às atividades jurisdicionais, como ente reconhecido para tutelar ou até intervir nos conflitos dos trabalhadores/categorias (art. 114).

De mais a mais, ressalto o já decidido em sede de antecipação de tutela. As prestações concernentes à saúde são objetos de direito fundamental (CF, art. 196) e se relacionam diretamente com a própria dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Ademais, não é apenas dever do Estado a implementação de tais direitos, uma vez que os particulares também se obrigam nesse âmbito, por mecanismos como, por exemplo, planos de saúde empresariais e corporativos.

No que concerne ao pedido para os futuros empregados, entendo que assiste razão à parte reclamada, haja vista que em relação aos empregados contratados após as alterações não há a violação ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

inalterabilidade lesiva. Rejeito, portanto, o pedido do sindicato do autor em relação aos novos empregados contratado futuramente.

Diante de todo o exposto, rejeito as alegações defensivas e julgo procedentes em parte os pedidos requeridos pelo sindicato autor na exordial.

Antecipação dos Efeitos da Tutela

Considerando a cognição exauriente, bem como a fungibilidade do pedido antecipatório, nos termos do art. 273, §7º do CPC, bem assim, o §3º do art. 461 do mesmo diploma legal, **confirmo** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o réu **BANCO SANTANDER S/A** que suspenda a alteração do custeio do plano de saúde prestado pelas operadoras Bradesco Saúde, Central Nacional Unimed/Unimed Seguradora e CABESP (para os funcionários oriundos do Banespa e admitidos até 20/11/2000), no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por dia, limitados a 180 dias, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Tal decisão não abrange a contratação de novos empregados pelo banco réu.

Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho a verba honorária não decorre, unicamente, da sucumbência, vez que o empregado deve estar assistido juridicamente pelo sindicato de sua categoria profissional, além de satisfazer todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 5.584/70.

Entretanto, a partir de uma interpretação lógica e sistemática do ordenamento jurídico que dispõe sobre a tutela coletiva, tão prestigiada pela Constituição de 1988 que instituiu o nosso Estado democrático de direito, entende que cabe o deferimento dos honorários advocatícios na ação coletiva efetivada por meio do sindicato, como substituto processual, na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores da respectiva categoria econômica, na ordem de 20% sobre o valor líquido dado à causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra essa decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

- rejeito as preliminares;

- julgo **PROCEDENTES em PARTE** os pedidos contidos na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO** em face de **BANCO SANTANDER S/A** para:

- 1- **reconhecer** a nulidade das alterações efetuadas pelo réu na forma de custeio do plano de assistência médica prestados pelas operadoras Bradesco Saúde, Centra Nacional Unimed/Unimed Seguradora e Cabesp (para os empregados oriundos do Banespa e admitidos até 20/11/2000);
- 2- **confirmar** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o réu **BANCO SANTANDER S/A** que suspenda a alteração do custeio do plano de saúde prestado pelas operadoras Bradesco Saúde, Central Nacional Unimed/Unimed Seguradora e CABESP (para os funcionários oriundos do Banespa e admitidos até 20/11/2000), no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por dia, limitados a 180 dias, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Tal decisão não abrange a contratação de novos empregados pelo banco réu.
- 3- **pagar** ao sindicato autor os honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa;

Custas, PELO RÉU, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, **sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes**, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769 c.c. art. 515, §1º do CPC, Súmula 393 do TST).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

61ª VT DE SÃO PAULO/SP

Intimem-se.

São Paulo, data supra.

SAMUEL BATISTA DE SÁ
JUIZ DO TRABALHO